



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 3011387-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é peticionário EVERALDO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram procedente a presente ação revisional, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e determinar a remessa de cópias do feito ao Juizado Especial Criminal, para as providências extrapenais especificadas. v.u**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES, FREIRE TEOTÔNIO, HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL Nº 3011387-24.2024.8.26.0000

COMARCA: BIRIGUI

INTERESSADO: EVERALDO PEREIRA DA SILVA

VOTO Nº 39.208

REVISÃO CRIMINAL – POSSE DE ENTORPECENTES PARA CONSUMO PRÓPRIO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA, COM BASE NO TEMA 506 DE REPERCUSSÃO GERAL – ACOLHIMENTO – POSSE DE MENOS DE 40 GRAMAS DE MACONHA – APLICAÇÃO DA TESE DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA – ABSOLVIÇÃO DECRETADA, COM FULCRO NO ART. 386, INC. III, DO CPP – REMESSA DE CÓPIAS AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, PARA APLICAÇÃO DE MEDIDAS EXTRAPENAIIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO REVISIONAL, COM DETERMINAÇÃO.

Cuida-se de Revisão Criminal ajuizada por **Everaldo Pereira da Silva**, qualificado nos autos, condenado à prestação de serviços comunitários pelo prazo de 06 meses, pela prática do crime previstos no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06 (autos nº 0000602-98.2018.8.26.0603).

Pugna (fls. 01/05) pela absolvição, por atipicidade da conduta, quanto à posse de entorpecentes para consumo próprio, com base no entendimento fixado pelo Col. STF no Tema nº 506 de Repercussão Geral.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e deferimento do pedido revisional (fls. 16/18).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conforme já entendeu este Col. Grupo de Câmaras, no julgamento da Revisão Criminal nº 2005225-93.2025.8.26.0000 (Relator Des. Marcelo Gordo; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025), embora a revisão criminal seja, via de regra, incabível para postular a aplicação de novo entendimento jurisprudencial mais benéfico¹, pode ser utilizada para tal finalidade em casos excepcionais, como, por exemplo, quando ocorre a *abolitio criminis* por via jurisprudencial, uma das possíveis consequências da aplicação do Tema nº 506 de Repercussão Geral.

Exatamente o que ocorre na hipótese dos autos, em que o peticionário foi condenado pela prática do crime previsto no art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque mantinha em depósito, para fins de consumo próprio, 18,29 gramas de

¹ Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do Col. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no HC n. 928.702/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.605.666/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025; AgRg no REsp n. 2.081.283/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023. Assim também ocorre no Col. Supremo Tribunal Federal: HC 161.452, ministro Luiz Fux). Ilustram essa compreensão o ARE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; RE 1.316.722 AgR-segundo-ED, ministro Dias Toffoli; o RE 1.339.254 AgR, ministro Alexandre de Moraes; e o ARE 1.236.270 AgR-segundo-EDv-AgR, ministro Luís Roberto Barroso; ARE 1.371.127 AgR-terceiro-AgR, ministro Ricardo Lewandowski; ARE 1.363.038 AgR, ministro Edson Fachin.

maconha, fracionados em 18 invólucros plásticos (cf. sentença de fls. 281/288 dos autos nº 0000602-98.2018.8.26.0603, contra a qual não foi interposto recurso).

Apreendidos menos de 40 gramas de maconha na posse do peticionário, devem ser aplicados os itens 1 e 2 da tese fixada no Tema 506 de Repercussão Geral:

“1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância cannabis sativa, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (art. 28, III); 2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei 11.343/06 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta.”

De rigor, portanto, o reconhecimento da atipicidade penal da conduta e a remessa de cópias dos autos para o Juizado Especial Criminal, para aplicação das medidas extrapenais previstas no Tema nº 506 de Repercussão Geral.

Ante o exposto, **julgo procedente a presente ação revisional**, para absolver o acusado, com fulcro no art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal, e determinar a remessa de cópias do feito ao Juizado Especial Criminal, para as providências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extrapenais especificadas.

AMARO THOMÉ
Relator